



Número: **5056781-42.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **21/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 99.767.021,77**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (AUTOR)	
	DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO)
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (AUTOR)	
	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (AUTOR)	
	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (AUTOR)	
	VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO (ADVOGADO) DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) DOUGLAS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO)
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA (RÉU/RÉ)	
CSDL MULTISSERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (RÉU/RÉ)	
S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES (ADVOGADO)
BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO) RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE DA SILVA SACRAMENTO (ADVOGADO) THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO (ADVOGADO) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL, ORGANICA, SEGURANCA DE CONDOMINIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO ... (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CORREA RAMOS (ADVOGADO) ERICA DINIZ BOMTEMPO (ADVOGADO) MARIANA JAQUELINE SOUZA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO DE PADUA LIMA NETO (ADVOGADO)
ADVOGADOS DE CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
HELEN COSTA SANTANA (ADVOGADO)
MERCKS PAULO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
JACKELINE OLIVEIRA COQUEIRO (ADVOGADO)
CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS (ADVOGADO)
ANA PAULA SENA RAFAEL (ADVOGADO)
DANIEL ANTONACCI GONCALVES (ADVOGADO)
LEANDRA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA
(ADVOGADO)
ELI COELHO DA CRUZ (ADVOGADO)
VANESSA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO)
KELLY REJANE COSTA SANTOS (ADVOGADO)
SIDNEY PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE (ADVOGADO)
JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ (ADVOGADO)
JOYCE DE ASSIS TRINDADE (ADVOGADO)
KARLA JEANNE MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO)
ANA PAULA MARQUES DE MOURA (ADVOGADO)
RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO (ADVOGADO)
RODSON ANDRE PERIM (ADVOGADO)
WELITON TIAGO MOREIRA (ADVOGADO)
FERNANDA LEITE SENA (ADVOGADO)
WESLEY FERNANDES MORAES - ADV DATIVO
(ADVOGADO)
FERNANDA ANDRADE CAPELO SILVEIRA DE FREITAS
(ADVOGADO)
GRAZIANNE TARDELLY COSTA (ADVOGADO)
FERNANDA VELOSO CANUTO (ADVOGADO)
PAULO CEZAR RUAS XAVIER JUNIOR (ADVOGADO)
LEIDIANE TEREZA DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
JOCIMAR ESTALK (ADVOGADO)
THIAGO ANTONIO JUNIOR ANDRADE (ADVOGADO)
HELDER MATOS DA SILVA (ADVOGADO)
LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (ADVOGADO)
JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (ADVOGADO)
GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WENDELL VINICIUS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA (ADVOGADO)
EDMILSON DE MORAES TOLEDO (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO RIBEIRO (ADVOGADO)
ROBERTO REIS SALGADO (ADVOGADO)
NATAN RAMOS DA SILVA (ADVOGADO)
SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS
(ADVOGADO)
EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO (ADVOGADO)
LUNIA SOUZA DAMASO (ADVOGADO)
LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (ADVOGADO)
ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
(ADVOGADO)
FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)
GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA (ADVOGADO)
ADERMINSON APARECIDO DE ANDRADE (ADVOGADO)
EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA (ADVOGADO)
MARIO MEDEIROS DE CAMARGOS (ADVOGADO)

FERNANDO ELOI LAFAETE (ADVOGADO)
BRENDA DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO)
PHABLO ALVES PINTO (ADVOGADO)
GABRIELA VINHA FERNANDES FONSECA (ADVOGADO)
MARCELOS FERNANDES TEIXEIRA MELLO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
CLEVIO LUSTOZA DOS SANTOS LEAO (ADVOGADO)
ADRIANO FRISSO RABELO (ADVOGADO)
THAINA COSTA AMARAL (ADVOGADO)
HILDEANE STEFANI FERREIRA (ADVOGADO)
EDUARDO JOSE ALVES SAMPAIO (ADVOGADO)
ROMULO RODRIGUES BRAGA DE LIMA (ADVOGADO)
GUILHERME CORTES DA SILVA (ADVOGADO)
JAQUES GOMES DE AMARAL (ADVOGADO)
GABRIEL AUGUSTO DE MELO SOUZA (ADVOGADO)
CAROLINA ROCHA LOPES (ADVOGADO)
LUCIANO DA SILVA MEIRELES (ADVOGADO)
HUDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
FABRICIO RESENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO SILVA NATALINO (ADVOGADO)
NAYARA LUIZA DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
GUILHERME SOARES RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE (ADVOGADO)
JOSUÉ TIMÓTEO ALVES (ADVOGADO)
CLAUDIA MARCIA DE MATOS LEITE (ADVOGADO)
ANA PAULA AVELAR RODRIGUES (ADVOGADO)
DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOAQUIM HENRIQUE CORREA VALADARES RAPOSO
(ADVOGADO)
MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA (ADVOGADO)
ALESSIO FABIANI ROSENDO (ADVOGADO)
LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)
FERNANDO MORAES CALAZANS (ADVOGADO)
HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (ADVOGADO)
AUGUSTO LYSEI (ADVOGADO)
JULIA MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
RENATO RIBEIRO SOARES (ADVOGADO)
SILVERIO GONCALVES FRAGA (ADVOGADO)
ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
DANIELA PEDROSA CARDOSO (ADVOGADO)
DANIELLA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOYCE SANTOS PACHECO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANNA KELLY NUNES DIAS (ADVOGADO)
FELIPE SOUZA ALVIM (ADVOGADO)
ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY (ADVOGADO)
IGOR VIEIRA WOLLNY (ADVOGADO)
GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR (ADVOGADO)
KARINA FERREIRA CAIXETA (ADVOGADO)
ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA
(ADVOGADO)
ALEX DE SOUZA RICARDO SILVA (ADVOGADO)

MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)
ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO (ADVOGADO)
MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO)
MARCELO DE SOUZA BELLO (ADVOGADO)
WALLISON SANTOS FELIX (ADVOGADO)
CLEVYO FERNANDES COSTA (ADVOGADO)
RODRIGO ANTONIO PEREIRA (ADVOGADO)
LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (ADVOGADO)
JESSICA GONCALVES CRUZ AZEVEDO (ADVOGADO)
CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA (ADVOGADO)
WELBER FERNANDES SILVA (ADVOGADO)
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (ADVOGADO)
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO)
RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
SOLANGE ELIZABETH DOS REIS (ADVOGADO)
FELICIO BADIA (ADVOGADO)
JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL
(ADVOGADO)
WAGNER HENRIQUE RABELO VASCONCELOS
(ADVOGADO)
TAYNARA STEPHANY EVANGELISTA DE ARAUJO
(ADVOGADO)
DANIEL DURAES OLIVEIRA (ADVOGADO)
TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER (ADVOGADO)
ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO (ADVOGADO)
DENISE SILVA DE JESUS (ADVOGADO)
CIRILO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
MOISES ESTEVAM (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO REIS E REIS (ADVOGADO)
EWERTON LUIS SCHITTINI GARDONI JUNIOR
(ADVOGADO)
MARIANA DE SA SIQUEIRA LOPES (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO MOLINARI FLORES PINTO (ADVOGADO)
FERNANDA SCHUWENCK SOARES (ADVOGADO)
JACINARA GABRIELA MARTINS BARRETO (ADVOGADO)
BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOAO LUCAS COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO)
SAMIRA COSTA SOUZA (ADVOGADO)
ARLEY GONCALVES GUIMARAES (ADVOGADO)
JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS (ADVOGADO)
FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO)
CANDICE CATARINE SANTOS FONSECA (ADVOGADO)
ANA PAULA GOMES (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA (ADVOGADO)
JANINA RENATA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
ROBSON ALISSON FERREIRA (ADVOGADO)
BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (ADVOGADO)
STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS
(ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
RENATA FATIMA VELOSO (ADVOGADO)
REJANE SILVA MEDEIROS ROSA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DA SILVA (ADVOGADO)

ELIANA DIAS AVELAR (ADVOGADO)
FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE (ADVOGADO)
ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES (ADVOGADO)
VANESSA FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO)
NILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA (ADVOGADO)
ANIE SORENIMA FIRMINO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA GOIS PINTO (ADVOGADO)
THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO
(ADVOGADO)
IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
(ADVOGADO)
VITOR FLAVIO DE SENA GOMES (ADVOGADO)
ANA CAROLINA GOMES (ADVOGADO)
DARCI MARTINS BENTO (ADVOGADO)
MARLOS DUARTE TIMOTEO (ADVOGADO)
KELSEN APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA XAVIER DE MORAES BORBA
(ADVOGADO)
BRUNO PINTO COELHO DA SILVA (ADVOGADO)
TARCISIO ANICIO PEREIRA (ADVOGADO)
ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)
VAGNER GASPAR COSTA (ADVOGADO)
MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANKLIN DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL DE ANDRADE MENDES (ADVOGADO)
RENAN BONELA ANDRADE (ADVOGADO)
IGOR DE SOUSA ARMAGNI (ADVOGADO)
ANTONIO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RAPHAEL QUELOTTI PAIVA (ADVOGADO)
IDERALDO GERALDO AVILA (ADVOGADO)
ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO (ADVOGADO)
ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS HOSID BURCHTEIN (ADVOGADO)
CRISTINA GODOI PATRUS (ADVOGADO)
LUISA RABELLO SILVA (ADVOGADO)
LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (ADVOGADO)
ALBERTO URSINI NASCIMENTO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR (ADVOGADO)
BRUNA MATIAZZI COSTA (ADVOGADO)
TIAGO HENRIQUE SIMOES COPATI (ADVOGADO)
TELMA LUCIA NUNES (ADVOGADO)
PEDRO PAULO MENDES DUARTE (ADVOGADO)
LEONIDAS SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)
FAUSTO SETTE CAMARA (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO)
VERONICA MAYRINK BARBOSA (ADVOGADO)
ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (ADVOGADO)
EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (ADVOGADO)
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO)
LEONARDO GARZON DE PAOLI (ADVOGADO)
DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
SAMUEL ELOI BATISTA (ADVOGADO)

CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO)
FREDERICO PINTO BETHONICO (ADVOGADO)
CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES (ADVOGADO)
BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO (ADVOGADO)
THIAGO ALVES LIMA (ADVOGADO)
CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO)
JOSMAR SOARES (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES (ADVOGADO)
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO)
LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO)
GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (ADVOGADO)
LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
LILIAN SOUSA TERRA (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
VANESSA ALVES LAMARTINE (ADVOGADO)
SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
LEONARDO FARINHA GOULART (ADVOGADO)
HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO (ADVOGADO)
ALISSON FERNANDES DE RAMOS (ADVOGADO)
MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS (ADVOGADO)
GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO
(ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA FRASSON (ADVOGADO)
MIRIAM BRONFEN (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
RAPHAEL BRAGA LEMOS (ADVOGADO)
MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL (ADVOGADO)
DEMETRIUS AMARAL BELTRAO (ADVOGADO)
MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA (ADVOGADO)
ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA
(ADVOGADO)
RENATO CESAR MATOS (ADVOGADO)
BEATRIZ LACERDA (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
DANIEL DOMINGUES CHIODE (ADVOGADO)
MARCOS JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
TIAGO DOS SANTOS CORREA (ADVOGADO)
CAMILA ARTONI PENTAGNA GUIMARAES (ADVOGADO)
EDNEIA APARECIDA AMORIM (ADVOGADO)

LIVIA DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ITALO FELIPE DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
MAYARA MARIA CIBULSKIS BASTOS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES (ADVOGADO)
SABRINA RODRIGUES SIMOES (ADVOGADO)
DANIEL RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
FRANCISCO DO CARMO PAULA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCAS MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
CELSO SOARES GUEDES FILHO (ADVOGADO)
HANDEL GUIMARAES LAUAR (ADVOGADO)
ALEX RODRIGUES FONSECA (ADVOGADO)
THAYNARA RODRIGUES JARDIM (ADVOGADO)
DEBORA CARVALHO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
LORENA CAROLINA REZENDE DA SILVA MATOS
(ADVOGADO)
MARCELO JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GABRIELLA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)
FLAVIA DADIANE SILVA RIBEIRO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA (ADVOGADO)
PEDRO PAULO KELLER MEDEIROS CAMPOS
(ADVOGADO)
LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO (ADVOGADO)
FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS (ADVOGADO)
GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA (ADVOGADO)
GUSTAVO DE PINHO TAVARES (ADVOGADO)
ANTONIO GERALDO PIMENTEL FILHO (ADVOGADO)
RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
KARLA NEMES (ADVOGADO)
ITAMAR DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
HEZICK ALVARES FILHO (ADVOGADO)
ALMIR JANUARIO LIMA (ADVOGADO)
EMANUELLE ALBERTINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
ALISSON DIOGO QUARESMA (ADVOGADO)
RAFAEL LINCES ZUMBA (ADVOGADO)
MAYRA FERNANDES DE ANDRADE (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO)
ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (ADVOGADO)
IVANA DE ARAUJO E NUNES (ADVOGADO)
RAFAEL DA SILVA SILVA (ADVOGADO)
LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS - ADV DATIVO
(ADVOGADO)
JOSE ALTOE COGO (ADVOGADO)
TADEU INACIO VIANA (ADVOGADO)
GILDIRLEI TORRES SOARES (ADVOGADO)
ALEXANDRE NUNES PEREIRA (ADVOGADO)
PATRICIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA
(ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO)
ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
(ADVOGADO)
GILMAR LUIZ FERREIRA (ADVOGADO)

DANIELLE NEGREIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI (ADVOGADO)
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA (ADVOGADO)
NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)
LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS (ADVOGADO)
THAMIRES APARECIDA MIRANDA (ADVOGADO)
MONICA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO)
FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDWANIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRISCILA GARDI AVILA (ADVOGADO)
THAIS RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
PATRICIA REZENDE TELES FIORANTE LUIS (ADVOGADO)
ANDREZZA FERREIRA QUERINO (ADVOGADO)
JONATAS DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)
LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA
(ADVOGADO)
DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)
BRUNA FERREIRA BARROS (ADVOGADO)
LUCAS SILVA ELEUTERIO (ADVOGADO)
LUCIANO ROBERTO PEREIRA (ADVOGADO)
LETICIA MARIA MARTINS (ADVOGADO)
ERIKA VILELA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACHADO PEREIRA (ADVOGADO)
FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
POLIANE DUQUE FERNANDES (ADVOGADO)
MARISTELA AVELINO (ADVOGADO)
LUIZA GOUVEA DE MELO ARAUJO (ADVOGADO)
ANA JACQUES DO COUTO E SILVA (ADVOGADO)
JOAO PAULO DOS SANTOS CLETO (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS (ADVOGADO)
ANA CRISTINA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)
GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
HELE ALBUQUERQUE BENEVENUTO (ADVOGADO)
ADRIANA CRISTINA PEREIRA FRANCO (ADVOGADO)
JORDANIA MAYRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
QUEREN HAPUQUE BISPO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
TAINARA ANDRADE QUADROS (ADVOGADO)
SERGIO SEVERIANO LIMA (ADVOGADO)
TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (ADVOGADO)
FABIANA SALGADO RESENDE (ADVOGADO)
ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIA FATIMA PEREIRA (ADVOGADO)
THAIS OLIVEIRA NEGRIS (ADVOGADO)
ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA (ADVOGADO)
BRUNO SHESTER BRITO BORGES (ADVOGADO)
SAVIO TUPINAMBA VALLE (ADVOGADO)
NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA
(ADVOGADO)
APOLLO BERNARDES DA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDA CORDEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
JESSICA DUTRA GONCALVES (ADVOGADO)
CLEBER MOREIRA (ADVOGADO)
LEANDRA CHAVES TIAGO (ADVOGADO)
FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA (ADVOGADO)
LUCIANA NASCIMENTO CRATO (ADVOGADO)

	<p>MATEUS FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS (ADVOGADO) WILER COELHO DIAS (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SILVA ABREU (ADVOGADO) IZABELA DE MATOS ALVES COSTA (ADVOGADO) MARIANNE PATRICIA EVANGELISTA XAVIER (ADVOGADO) JARBAS ANTUNES CABRAL (ADVOGADO) ERIKA BRUNO SILVA (ADVOGADO) LUCAS REZENDE MOSS (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) MARCELLA CAROLINE BRAZ E BRITTO (ADVOGADO) ALYSSON CAMILO CANAZART (ADVOGADO) BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO (ADVOGADO) BRUNO LUIZ SILVA BREY GIL (ADVOGADO) EDUARDO BARBOSA LEO (ADVOGADO) ALEXANDRA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) ANGELO CESAR LEMOS (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SOARES REGO (ADVOGADO) GILDETE DO CARMO FERREIRA (ADVOGADO)</p>
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)</p>
SUZANA CREMASCO ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SUZANA SANTI CREMASCO (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO)</p>
MINERACAO MORRO DO IPE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>LARISSA SAMPAIO RIGUEIRA MILAGRES (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO)</p>
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>CLEVIO LUSTOZA DOS SANTOS LEO (ADVOGADO) CHARLENO BARCELOS FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO)</p>
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CINTHIA DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA (ADVOGADO) GALGANI BONGIOVANI GUIMARAES (ADVOGADO) CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS (ADVOGADO) ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO) DEBORA CASTRO PACHECO (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)		
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES (ADVOGADO) GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10382979933	31/01/2025 12:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5056781-42.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA CPF: 17.027.806/0001-76 e outros

RÉU: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA CPF: 17.027.806/0001-76 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se da **Recuperação Judicial** de CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA., CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., S.E.S. SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e CSDL MULTISSERVIÇOS LTDA.

2. Das habilitações e impugnações de crédito:

3. Reitero que as habilitações e impugnações de créditos apresentadas nos autos principais da recuperação, assim como nos incidentes de prestação de contas e relatórios de atividades, não serão apreciadas por este juízo, pois a lei 11.101/2005 determina que sejam apresentados em incidente próprio, distribuído por dependência aos presentes autos, observado o item 128 da sentença proferida em Id 9812258291. A juntada desses documentos nestes autos apenas tumultua o feito.

4. Intimar os credores para ciência e distribuição dos incidentes cabíveis.

5. Dos embargos de declaração de Id 10187537664:



6. CENTURY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CENTURY TELECOM LTDA. opuseram embargos de declaração em face da decisão de Id 10179633980 apontando a existência de omissão. Sustentaram que “*por duas vezes, se manifestaram nos presentes autos requerendo, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a imediata suspensão da prestação dos serviços de internet, diante da ausência do pagamento das faturas pelas Recuperandas, ora Embargadas, conforme se verifica das petições de Ids. 10161248842 e 10161248842.*”, mas que seus pedidos não foram apreciados. Requerem o acolhimento dos embargos “*para SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO da r. decisão embargada, relativa aos pedidos das Embargantes às petições de Ids. 10161248842 e 10161248842, destacando-se, ainda, todos os prejuízos que as Embargantes estão suportando em razão das diversas práticas abusivas cometidas pelas Embargadas, principalmente relacionadas à ausência de pagamento pelos serviços de internet, que, frisa-se, perduram até a presente data.*”

7. Determinada a intimação das embargadas para manifestação (Id 10228533479).

8. Em Id 10284421515 as Recuperandas requereram “*que estes embargos de declaração opostos tenha o seu provimento negado, (i) porque de acordo com o art. 1.022 do CPC a específica pretensão formulada pelas embargantes não pode ser acolhida através dos embargos de declaração na medida em que existe via própria para tal finalidade e; (ii) porque a decisão objeto dos embargos de declaração encontra-se estabilizada.*”

9. A Administração Judicial, por sua vez, opinou pelo “*provimento dos Embargos de Declaração opostos em Id 10187537664, contudo, para que esta seja intimada para apresentada a questão em incidente próprio;*” (Id 10283809868).

10. É o relatório.

11. Recebo os embargos, posto que tempestivos.

12. No mérito, entendo que assiste razão às embargantes, eis que seu requerimento, de fato, não foi apreciado.

13. Contudo, tal discussão deve se dar em autos apartados, eis que necessário o contraditório e ampla defesa.

14. Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos em Id 10187537664, nos termos acima expostos.

15. Intimar as embargadas CENTURY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CENTURY TELECOM LTDA. para apresentarem seu requerimento via incidente processual, distribuído por dependência à presente RJ, prazo de 05 (cinco) dias.

16. Dos embargos de declaração de Ids 10236904664, 10232069016:

17. Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face da decisão que designou AGC para 07/08/2024 e deferiu a prorrogação do *Stay Period*,



alegando “*que há contradição entre a decisão embargada e a conclusão de que a parte autora não tenha contribuído para o retardamento da realização da AGC, além de haver também contrariedade da decisão embargada em face das restrições legais a respeito da prorrogação do STAY PERIOD, razão pela qual esta embargante vem respeitosamente requerer o conhecimento e o provimento deste embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo-se as contradições anunciadas e revogando-se a decisão que deferiu a prorrogação do STAY PERIOD até a finalização da AGC programada para o dia 7.8.24*”.

18. OBANCO ABC BRASIL S/A também embargou, apontando a existência de omissão na decisão de Id 10228533479, que prorrogou o *Stay Period*. Alegou que há omissão em relação à “*inovação trazida pelo legislador na Lei 14.112/2020, a qual alterou a redação do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, possibilita a prorrogação, por uma única vez, da suspensão de 180 dias, positivando, assim, o que já era consagrado pela doutrina e jurisprudência.*” Apontou que não é “*a primeira vez que o stay period é prorrogado, mas a segunda vez que se entende pertinente a prorrogação injustificada do prazo de suspensão.*” Requereu o acolhimento dos embargos. Em Id 10270052465, reiterou pedido de julgamento dos embargos.

19. Determinada a intimação das embargadas para manifestação (Id 10263492051).

20. A Administração Judicial opinou pela “*perda de objeto dos Embargos de Declaração de Ids 10232069016 e 10236904664, uma vez que o prazo conferido de stay period, por este d. Juízo, já se encerrou e este não foi renovado, haja vista decisão da AGC;*” (Id 10283809868).

21. As Recuperandas pugnaram para “*que os embargos de declaração opostos pelo Banco ABC e pela CEF (ID. 10232069016 e ID. 10236904664) tenham seu provimento negado ante a perda do seu objeto, considerando que já houve a realização da AGC (07/08/2024) e no respectivo conclave, os pontos que deram origem aos aclaratórios foram decididos.*” (Id 10284421515)

22. É o relatório.

23. Recebo ambos os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

24. Conforme se verifica dos autos a decisão embargada que prorrogou o *Stay Period* foi proferida em 15/05/2024, tendo o prazo já se esgotado.

25. Assim, de fato, os embargos perderam o objeto.

26. Posto isso, diante da perda superveniente do objeto, os embargos não merecem acolhida.

27. Pelo exposto **REJEITO** os embargos de declaração de Ids 10236904664, 10232069016.

28. Dos embargos de declaração de Id 10274602018:



29. As Recuperandas opuseram embargos de declaração contra a decisão de Id 10263492051, alegando que houve contradição. Sustentaram que “*O artigo 37, §4º da LRF impede que credores que não se credenciaram tempestivamente sejam impedidos de exercer seu direito em AGC instalada.*” Requereram “*que os embargos de declaração sejam recebidos e no mérito providos, para que este r. juízo esclareça: (a) Se mesmo com a vedação do art. 37, 4º da LRF e ainda que o novo credenciamento traga insegurança jurídica para realização do ato (AGC) se o direito de exercício do credor de participar da AGC é máximo; e (b) se caberá ao administrador judicial em respeito ao princípio da preservação da empresa considerar dois cenários de votação; um com o voto dos novos credenciamentos e outro não, consignando-se o resultado de ambos em ata.*”

30. Determinada a intimação dos embargados para manifestação (Id 10302352536).

31. A credora BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS S/A se manifestou pela rejeição dos embargos (Id 10277404576).

32. A Administração Judicial opinou “*pela improcedência dos Embargos de Declaração de Id 10274602018, haja vista que, se trata de mero inconformismo das Recuperandas.*” (Id 10283809868)

33. É o relatório.

34. Recebo ambos os embargos, posto que tempestivos.

35. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC/2015) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

36. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

37. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

38. No caso, não há o vício apontado.

39. Como constou na decisão embargada, no art. 37 da LRF não há impedimento para um novo credenciamento em AGC. Ademais, a AGC em questão se tratava de um novo ato, com publicação de novo edital.

40. Destaco que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, assim, a alegada violação



aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

41. Pelo exposto **REJEITO** os embargos de declaração de Ids 10274602018.

42. Dos embargos de declaração de Ids 10303829580, 10304831548, 10305729076, 10307084833 e 10314880298 opostos contra decisão de Id 10302352536.

43. O Itaú Unibanco apontou ter havido omissão na decisão embargada, "*determinando-se a oitiva dos demais credores, das RECUPERANDAS e do Administrador Judicial acerca dos Termos de Adesão acostados para que, ao final, seja decidido acerca das oposições apresentadas. Só após, portanto, poderá ser realizado o controle de legalidade do plano.*" (Id 10303829580)

44. PETERSON VIEIRA RODRIGUES CRISTÃO apontou que a decisão embargada é obscura, requerendo "*sejam conhecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, ao final, deferir os embargos de declaração e sanar a obscuridade apontada, e, com efeito modificativo do julgado: a) declarar a nulidade dos Termos de Adesão apresentados pela Recuperanda e determinar a instalação de nova Assembleia Geral de Credores, com credenciamento de todos os interessados em participar da assembleia. Na eventualidade deste D. Juízo entender ser incabível a oposição de Embargos de Declaração sobre a decisão embargada, ou entender pela ausência de obscuridade no julgado, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, o Embargante requer o recebimento da presente manifestação como OPOSIÇÃO aos Termos de Adesão apresentados, à dispensa da Assembleia Geral de Credores e ao Plano de Recuperação Judicial, com fulcro no art. 56-A, §1º da lei 11.101/2005.*" (Id 10304831548)

45. O Banco do Brasil alegou que a decisão restou omissa quanto ao rito previsto na Lei 11.101/05, para a apresentação do termo de adesão. Fez o prequestionamento da matéria (Id 10305729076).

46. O Banco Santander apontou que "*as Recuperandas não lograram êxito em cumprir com o quanto determinado pelo caput do art. 56-A da Lei 11.101/05;*" bem como que "*ainda que assim não fosse, os credores deveriam ser intimados para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os termos de adesão juntados aos autos, conforme preconiza o art. 56-A, §1º da Lei 11.101/05, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), além de prejudicar a realização do controle de legalidade.*" (Id 10307084833)

47. Determinada a intimação das embargadas para manifestação (Id 10310352013).

48. O Ministério Público também embargou, alegando que "*a Lei 11.101/2005 condiciona a validade dos referidos Termos de Adesão à prévia fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público, que não pode ser dispensada pelo juízo;*". Além disso, asseverou que "*há outra grave questão que não foi observada pelo juízo, é o fato de que o Art. 45-A exige a adesão de mais da*



metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial;”. Sustentou que *“a decisão objurgada impediu a participação dos credores das classes I, II e IV na Assembleia Geral de Credores, o que, fatalmente, causará a nulidade do conclave.”*Requeru o acolhimento dos embargos. (Id 10314895890)

49. Contrarrazões apresentadas pelas Recuperandas requerendo *“a rejeição dos embargos de declaração opostos pelos Embargantes nos IDs 10303829580, 10304831548, 10305729076 e 10307084833, uma vez que se traduzem em mero inconformismo, não havendo na decisão embargada qualquer tipo de vício (omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material)”* (Id 10322527355).

50. Em Id 10333454889, as Recuperandas suscitaram preliminar de não conhecimento dos embargos opostos pelo Ministério Público em razão da intempestividade. No mérito, pugnaram pela rejeição dos embargos, *"por configurarem mero inconformismo e por não se verificar na decisão questionada qualquer omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material, não sendo os embargos declaratórios o meio adequado para a revisão pretendida."*

51. É o relatório.

52. Foi alegado pelas Recuperandas a intempestividade dos embargos opostos pelo Ministério Público.

53. Os embargos do MP de Id 10314895890, foram opostos dia 25/09/2024, contra a decisão de Id 10302352536, proferida dia 06/09/2024. Salvo melhor juízo, não foi expedida, pela z. secretaria, intimação para o Ministério Público sobre referida decisão. Somente em 19/09/2024 o MP foi intimado sobre o processo – vide intimações de nº 2612853319 e nº 2612853328 –, cujo prazo se findaria em 26/09/2024. Logo, não há a intempestividade alegada. **Rejeito** preliminar.

54. Assim, recebo os embargos de Ids 10303829580, 10304831548, 10305729076, 10307084833 e 10314880298, posto que tempestivos.

55. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

56. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

57. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:



I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

58. Destaque-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração não é a externa, ou seja, eventual divergência entre a decisão embargada e algum elemento dos autos, mas somente a interna, que possa ocorrer na decisão embargada quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

59. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

60. Na presente Recuperação Judicial foi convocada nova AGC para dia 07/08/2024 e, naquele ato, os credores votaram pela suspensão da assembleia, que teria prosseguimento dia 09/09/2024.

61. Restou decidido em Id 10302352536, que os credores que já estavam credenciados poderiam exercer seu direito de voto, cabendo o credenciamento dos demais, nos termos em que decidido em Ids 10263492051 e 10281204626; que as irregularidades apontadas no PRJ serão apreciadas quando do controle de legalidade do plano realizado pelo juízo após AGC; e, considerando os termos de adesão apresentados, somente os credores da classe dos quirografários poderiam manifestar seu voto.

62. Verifica-se dos autos que em Id 10300161637, dia 03/09/2024, as Recuperandas manifestaram pela possibilidade de substituição das deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial por Termo de Adesão (artigo 39 §4º, inciso I, 45-A e 56-A da Lei 11.101/05), requerendo "*a) Sejam os presentes Termos de Adesão recebidos por este d. Juízo recuperacional com base nos princípios supramencionados, computando-se os votos favoráveis registrados nos termos em anexo nas Classes I, II, III e IV e, mantendo-se a continuidade da Assembleia Geral de Credores instalada prevista para ser realizada na data do dia 09.09.2024, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial na Classe III – Quirografários*" Juntaram documentos.

63. Como constou da decisão embargada, a princípio, as Recuperandas atenderam à previsão dos artigos 39 §4º, inciso I, 45-A e 56-A da Lei 11.101/05, apresentando os termos de adesão até cinco dias antes da data da assembleia e os credores que assinaram o termo representam mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial de suas respectivas classes.

64. Naquela ocasião, não houve profunda análise dos termos de adesão ou ofensa à Lei 11.101/2005.

65. Isso porque o § 5º do art. 39 da LRF prevê:



"Art. 39. (...)

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, **previamente à sua homologação judicial**, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial." (destaquei)

66. Logo, antes da homologação dos termos de adesão apresentados, é necessária a prévia análise pela Administração Judicial e Ministério Público.

67. Não tendo sido alcançado o quórum em todas as classes, a AGC não foi dispensada e determinado o prosseguimento do ato em relação à classe dos quirografários. Naquela ocasião, não foi determinado aos credores se manifestarem acerca do Termo de Adesão para que não houvesse tumulto processual.

68. Realizada a AGC, poderá ser determinada a manifestação da AJ, MP e dos credores acerca do termo de adesão, tudo conforme § 5º do art. 39 e § 1º do art. 56-A, ambos da Lei 11.101/2005.

69. Os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão proferida nos autos, o que não é objeto dos embargos, sendo a manutenção da decisão, medida que se impõe.

70. Por fim, sabe-se que o prequestionamento é pressuposto para o cabimento do Recurso Extraordinário e a sua falta resulta na inadmissibilidade desse recurso, como previsto nas súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem:

“Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“Súmula 356. O ponto omissis na decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

71. O prequestionamento é a discussão, em instância ordinária, inclusive no Tribunal de origem, da questão constitucional levada ao Supremo Tribunal Federal.

72. Todavia, entendo que o prequestionamento é inócuo para o caso dos autos, pois como explicitado os embargos apresentados demonstram irresignação com o resultado da demanda.

73. Destaco que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.



74. Assim, **REJEITO** os embargos de declaração de Ids 10303829580, 10304831548, 10305729076, 10307084833 e 10314880298.

75. Publicar. Intimar.

76. Demais determinações:

77. À secretaria para descadastramento dos advogados como requerido em Ids 10265468018, 10270901128, 10313088627; desentranhar/excluir os documentos de Ids 10282922833 e 10304918053; retirar o sigilo dos documentos dos sócios como determinado no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.344647-5/000 (Id 10333121227); retirar o sigilo da petição juntada pelas Recuperandas em Id 10321960425 e documentos que a instruem.

78. Intimar a Administração Judicial dos ofícios juntados em Ids 10268227769, 10270781892, 10278741320, 10296707903, 10297228916, 10319006626, 10320332556, 10323245764, 10329977709, 10332529924, 10336721833, 10341482295, 10346785444, 10346945566, 10354083251, 10356665224, 10357397787, 10360393821, 10372241870, 10378548275, para as providências do 22, I, mⁱ da Lei 11.101/2005.

79. Intimar as Recuperandas das manifestações e requerimentos do Município de Belo Horizonte (Id 10270140899); de MINERAÇÃO MORRO DO IPÊ S.A. (MMI) (Id 10285578800); de MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA. (Id 10298432503); do MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (Id 10375957950).

80. Dou ciência do julgamento dos Agravos de Instrumento de nº 1.0000.23.141663-7/000 (Id 10314313908); nº 1.0000.23.152693-0/000 (Id 10329676741); nº 1.0000.23.344647-5/000 (Id 10333121227); nº 1.0000.23.137764-9/000 (Id 10310380075); nº 1.0000.23.085983-7/005 (Id 10382793143). Intimar as Recuperandas, credores e demais interessados.

81. Intimar os credores para apresentarem eventuais oposições aos Termos de Adesão juntados pelas Recuperandas (§ 1º do art. 56-A), prazo de 10 (dez) dias.

82. Findo prazo, intimar as Recuperandas para manifestarem-se a respeito (§ 2º do art. 56-A), prazo de 10 (dez) dias.

83. Após, intimar a Administração Judicial e Ministério Público para manifestação, nos termos do § 5º do art. 39 e 2º do art. 56-A da Lei 11.101/2005, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ambos devem se manifestar, ainda, sobre a petição da Recuperanda de Id 10321960425 e documentos juntados.

84. Em seus respectivos prazos, Recuperandas, AJ e MP devem se manifestar acerca dos votos e ressalvas apresentadas nos autos.

86. Sobre o pedido de levantamento de valores mediante alvará, ouvir, com urgência o MINISTÉRIO PÚBLICO, para posterior deliberação, independente do cumprimento de todas as



diligência desta decisão.

85. Intimar. Cumprir.

iArt. 22, I, m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

